



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Unaí, 13 de junho de 2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 097/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2023

ESF II PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 48.921.961/001-65, com sede à Avenida Barbacena, n.º 436, Sala 1101, Bairro Barro Preto, no município de Belo Horizonte/MG, neste ato, representada por Amanda Machado Ferreira, brasileira, solteira Gerente de Vendas, inscrita no CPF/MF sob o n.º 335.716.118-45, residente e domiciliada em São José dos Campos/SP, interpôs, **TEMPESTIVAMENTE**, conforme dispõe o art. 4º, inciso XVIII da Lei n.º 10.520/02¹, recurso administrativo contra decisão proferida pela Pregoeira, acerca da classificação da empresa Neo Hospitalar Ltda., referente ao **lote n.º 05 – Tubo de Gel com PHMB**.

I. DOS FATOS

A recorrente alude que com relação ao Pregão Eletrônico, verifica-se que a Pregoeira responsável pelo certame em comento, entendeu por classificar a empresa ESF II PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES, no lote 5 – Tubo de Gel com PHMB, sem, contudo, a referida empresa ter atendido a especificação contida no Edital de Licitação em referência.

Destaca que não merece prosperar a Decisão proferida, pela Pregoeira que classificou a empresa, em razão desta, não ter cumprido as exigências exaradas no Edital em apreço, conforme a Recorrente passará a expor:

¹ XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

A. TAVARES



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

II. SÍNTESE DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Para não deixar a decisão prolixa, haja vista o recurso constante na plataforma (www.bnc.org.br), com relação à NEO HOSPITALAR, aduz a recorrente que faz-se necessário esclarecer que a citada empresa com relação à disputa do item 05 do Edital, não atende às exigências editalícias ao ofertar produto em desacordo com aquele exigido no descritivo editalício. Confira-se:

TUBO DE Gel com PHMB – gel incolor, inodoro, não gorduroso, hidratante com 0,1% de poli hexametileno de bisnaga (PHMB), COMPOSTO POR 0,1% de PHMB, cocoamidopropilbetína, hidroxietilcelulose, propilenioglicol, imidazolidinil, uréia, EDTA e água purificada. Agente antimicrobiano com amplo espectro de ação contra microrganismos como bactérias, fungos, leveduras e biofilme.

O produto ofertado pela empresa Neo Hospitalar Ltda para o item 05 é o Pielsana Polihexanida Gel, com composição transcrita a seguir:

Composição: Água purificada, Glicerina, Carboximetilcelulose, 0,1% PHMB e 0,1% Cocamidopropibetaina. (grifo nosso).

Como observado o produto Pielsana Polihexanida Gel não possui propilenioglicol, imidazolidinil, uréia e EDTA em sua composição, substâncias que são exigidas no descritivo do edital.

Além disso, ressalta que é indispensável a substância EDTA no composto para tratamento de feridas crônicas devido a sua eficiência no combate as bactérias.

Por lado, salienta que o produto ofertado pela recorrente, Curatec Gel de Limpeza cumpri aos requisitos apresentados no edital.

Pelo exposto, denota-se que, a empresa ESF II, quanto ao item 05 não se mostra apta a ser a vencedora do certame em comento, por ter deixado de cumprir com as exigências dispostas no Edital sub judice, motivo pelo qual a sua desclassificação é algo que se impõe.



PREFEITURA DE UNAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

III. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa NEO HOSPITALAR LTDA, com sede à Rua Afonso Pena Junior, 251, 2º andar, Sala 10 e 11, Bairro Cidade Nova, Município de Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP.: 31.170-110, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.250.241/0001-09, vencedora do lote 05, não interpôs, contrarrazões ao recurso ora avaliado.

IV. DA ANÁLISE DO PLEITO

Antes de adentrarmos ao mérito, vale ressaltar que a atividade de licitar decorre da necessidade de efetivos controles procedimentais direcionados a salvaguardar os princípios constitucionais que fundamentam a atividade administrativa estatal, zelando pela proteção do patrimônio e moralidade públicos, visando propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões estabelecidos pela Administração.

Assim dispõe o artigo 3º, da Lei 8.666/93, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sem mais tardar, no que concerne ao desatendimento da especificação, vale dizer que a recorrida não apresentou contrarrazão com relação à característica do seu produto no que diz respeito ao item em questão, de forma que, após análise, verifica-se que a ausência das substâncias exigidas na especificação, interfere demasiadamente na característica do produto que a Administração pretende adquirir.

O recurso foi encaminhado ao setor técnico para análise e chegou-se ao seguinte apontamento:

Cumprimento-o cordialmente e venho responder o pedido de recurso do processo licitatório nº 097/2023, diante da análise da documentação apresentada pela empresa ESF II, julga-se como precedente o recurso apresentado pois de fato, a presença do EDTA como substância quelante associado ao PHMB, se faz necessário para o



PREFEITURA DE UNAI ESTADO DE MINAS GERAIS

tratamento de pacientes com lesões crônicas e infectadas, obtendo assim, uma melhor resposta nas evoluções de cicatrização devido ao combate efetivo ao biofilme, sem apresentar toxicidade as células. Este parecer respalda-se de acordo com a literatura internacional, embasada no Consenso Internacional de Manejo ao Biofilme, citado no documento apresentado. (MARTINS KAREN).

Dessa forma, há que se ressaltar que a Administração deve seguir princípio do julgamento objetivo, consignado nos arts. 44 ("*No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei*") e 45 ("*O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle*").

Zanella di Pietro, explicando este princípio, afirma que, "*Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital*".

Aceitar como melhor proposta apenas o melhor preço ofertado, sem que, **concomitantemente**, fosse observado o princípio básico da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, julgamento objetivo e demais disposições aplicáveis à matéria, seria inovar no processo.

É imperiosa a análise das propostas visando precisar seu efetivo atendimento ao instrumento convocatório e às demandas do interesse público. De acordo com o Prof. Marçal Justen Filho:

A economicidade exige que o Estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. [...] Mas a vantagem não se relaciona apenas e exclusivamente com a questão financeira. O Estado necessita receber prestações satisfatórias, de qualidade adequada. De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber objeto imprestável

Segundo José dos Santos Carvalho Filho:

O procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a **melhor proposta**



PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico. (MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 2001, p. 188) (*grifamos*)

Dessa forma, entendo haver irregularidade na proposta da empresa recorrida quanto ao item 05, considero que resulta em ofensa à igualdade e interfere no julgamento objetivo da proposta. Assim, avalio que a proposta de menor valor não é a mais vantajosa, em prestígio ao interesse público.

II. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, opino pela **procedência do recurso apresentado**, e opino pela desclassificação do item, uma vez que não cumpriu ao especificado no Edital.

Contudo, nada obsta a prevalência de entendimento diverso da Autoridade Competente para decisão do mérito, caso sua convicção seja em sentido diverso.

Encaminhe-se à Autoridade Competente para conhecimento e decisão do mérito da demanda, conforme seu juízo de convencimento, a partir da razão recursal, da manifestação da pregoeira e em cumprimento ao artigo 109, § 4º da Lei Federal 8.666/93.


Andreia Tavares da Silva
Pregoeira



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Unai, 15 de junho de 2023

ESF II PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA., devidamente qualificada nos autos apresentou, TEMPESTIVAMENTE, recurso administrativo contra decisão proferida pela Pregoeira, acerca da classificação da empresa recorrida no Pregão Eletrônico nº 013/2023, o qual objetiva a aquisição de medicamentos e curativos para atender as necessidades da secretaria municipal da saúde de Unai/MG.

Procedeu a Pregoeira ao exame da solicitação da recorrente, sendo a decisão revisada, declarando a desclassificação da empresa recorrida no lote nº 05, de acordo com o estabelecido no artigo 109 § 4º da lei Federal 8.666/93, foi encaminhado a esta Autoridade para a devida apreciação e decisão final.

Pois bem, a Pregoeira no uso de suas atribuições e após exame do recurso decidiu pelo deferimento. Na análise específica desta situação, entendo que, a decisão será mantida e está escoimada no manto da lei. Respeitados foram o interesse público e os princípios da razoabilidade, da igualdade, da legalidade, probidade administrativa e outros.

Isto posto, e, em consonância com o disposto, decido ACOLHER O RECURSO ora apresentado, alterando o julgamento e solicito a desclassificação da empresa mencionada no item citado anteriormente e determinando que intime a recorrente e a recorrida desta decisão, e ainda, dê seguimento ao certame.

É a decisão.


José Gomes Branquinho
Prefeito Municipal